



**PROJETO DE LEI Nº ..... DE 2025**

**Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Cabo Frio, estabelece normas de inspeção sanitária para produtos de origem animal e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**, resolve:

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, destinado à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, industrializados, beneficiados e/ou comercializados no Município de Cabo Frio.

**§1º** Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006 e demais normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**§2º** O Serviço de Inspeção Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, em parceria com o setor de Vigilância Sanitária, podendo contar com equipe técnica própria e estrutura administrativa definida em regulamento

**Art. 2º** A inspeção poderá ser executada de forma permanente ou periódica, conforme regulamentação:

**§1º** Durante o abate de animais, a inspeção será obrigatoriamente permanente.

**§2º** Para os demais estabelecimentos, a inspeção será periódica, com frequência determinada por normas complementares.

**Art. 3º** Compete ao Serviço de inspeção Municipal:

- I – Coordenar, executar e supervisionar as atividades de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária nos estabelecimentos que produzam, beneficiem, manipulem, industrializem ou comercializem produtos de origem animal;
- II – Inspecionar os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e derivados, bem como monitorar as condições sanitárias nas propriedades fornecedoras;
- III – Verificar o cumprimento dos programas de autocontrole nos estabelecimentos registrados;



IV - Elaborar e executar programas de coleta e análise de amostras, combate à fraude e controle de resíduos.

V - Emitir certificados, autos, relatórios e registros pertinentes às atividades de inspeção;

**Art. 4º** O Serviço de inspeção Municipal observará os seguintes princípios:

I – Garantia da saúde humana e do meio ambiente;

II – Valorização da produção local e regional;

III – Promoção da legalização da agroindústria familiar de pequeno porte;

IV – Educação permanente dos atores envolvidos na cadeia produtiva.

**Art. 5º** O Município poderá, por meio de convênios ou consórcios, executar o SIM em conjunto com outros entes federativos e aderir ao SUASA.

**Art. 6º** O registro no SIM dependerá de requerimento instruído com a documentação técnica e sanitária prevista em regulamento, devendo incluir:

I – Projeto das instalações ou croqui;

II – Memorial descritivo do processo de produção;

III – Licenciamento ambiental, quando exigido;

**Art. 7º** O SIM respeitará as peculiaridades dos diversos tipos de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte, que deverá atender aos critérios técnicos e sanitários definidos em regulamento próprio.

**Art. 8º** A estruturação, o funcionamento, os procedimentos técnicos e administrativos, e os critérios de registro e fiscalização do SIM serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 9º** Os recursos necessários à implementação e manutenção do SIM correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e poderão ser complementados com outras fontes, inclusive convênios e transferências voluntárias.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo a previsão dos meios de repasse e controle social.

**Art. 11.** Será instituído o Sistema Municipal de Informações Sanitárias – SIMIS, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, destinado ao registro, armazenamento e consulta dos dados relacionados à inspeção e fiscalização sanitária.



**Art. 12.** O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I – Advertência;
- II – Multa pecuniária;
- III – Apreensão ou inutilização de produtos;
- IV – Suspensão das atividades;
- V - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI – Cancelamento do Registro no SIM.

§1º A multa será graduada conforme a natureza da infração, reincidência, porte do empreendimento e o risco sanitário envolvido, tendo como referência a Unidade Fiscal do Município (UFM), conforme estabelecido em regulamento.

§2º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§3º Os modelos de autos e termos serão definidos em regulamento próprio.

**Art. 13.** Os casos omissos ou duvidosos que surgirem na execução desta Lei serão regulamentados por resoluções da Secretaria Municipal de Agricultura, ouvidas as instâncias técnicas competentes.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, .....de ..... de 2025

**SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO**  
Prefeito